



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.866 - SP (2011/0037731-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN LUCINDA GONÇALVES ANTONELLI
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O sobrestamento, por força da sistemática de repercussão geral, deve ser afastado na hipótese em que a matéria tratada no recurso especial difere daquela que originou a paralisação de autos.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.866 - SP (2011/0037731-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN LUCINDA GONÇALVES ANTONELLI
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A a decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ.

O agravante reitera, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente processo, tendo em vista a sistemática de repercussão geral, para tanto, cita os Recursos Extraordinários de n. 626.307 e 591.797.

Posteriormente, sustenta a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder aos termos das ações de expurgos inflacionários nas hipóteses em que o saldo da caderneta de poupança exceder a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), como ocorre na espécie.

Sendo assim, requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.866 - SP (2011/0037731-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O sobrestamento, por força da sistemática de repercussão geral, deve ser afastado na hipótese em que a matéria tratada no recurso especial difere daquela que originou a paralisação de autos.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir o ato decisório agravado.

Ressalte-se que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial afastou a alegada contrariedade ao art. 3º do CPC e aplicou o óbice sumular n. 83/STJ. Nela foi citado o REsp n. 1.133.873/PB - processado nos termos do art. 543-C, do CPC -, no qual foi adotado o entendimento de que cabe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a apresentação de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação de exibição.

Neste panorama, deve ser afastada a alegação de que o presente feito deveria aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.307 e do RE n. 591.797, ante o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria. Isso porque os referidos recursos extraordinários não discutem a matéria tratada nestes autos, sendo certo que o objeto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos extraordinários aqui referidos é restrito aos expurgos inflacionários advindos, em tese e respectivamente, dos Planos Econômicos Bresser/Verão e Collor I, razão pela qual não há motivo que sustente a paralisação destes autos.

Ademais, cumpre esclarecer que o alegado em sede de agravo regimental - legitimidade passiva ser do Banco Central do Brasil - representa inovação recursal, já que não fez parte das razões do agravo em recurso especial. Assim, está configurado o instituto da preclusão consumativa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.107.638/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 25.5.2009; Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.055.253/SC, relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 3.11.2008.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037731-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.866 / SP**

Números Origem: 5830020081996567 990101603845

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN LUCINDA GONÇALVES ANTONELLI
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN LUCINDA GONÇALVES ANTONELLI
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.